

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-13.2022.5.04.0029

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo sócio executado contra sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou sua inclusão no polo passivo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o conhecimento do agravo de petição subscrito por advogado sem instrumento de mandato outorgado pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A procuração constante dos autos foi outorgada pela pessoa jurídica executada, representada pelo agravante, e não por este em nome próprio. Não há procuração ou substabelecimento conferindo ao advogado subscritor do recurso poderes para representar o sócio executado.

4. Não configurado mandato tácito. A ausência de instrumento de mandato outorgado pelo recorrente não caracteriza mera irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não se aplicando o item II da Súmula 383 do TST.

5. A interposição de agravo de petição não constitui medida urgente para os fins do artigo 104 do CPC. Aplicação do item I da Súmula 383 do TST.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-13.2022.5.04.0029

6. Agravo de petição não conhecido, por inexistente.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível o agravo de petição subscrito por advogado sem procuração outorgada pelo recorrente juntada aos autos até o momento da interposição do recurso, ausente mandato tácito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, e 104.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 383, itens I e II, do TST.

RELATÓRIO

Inconformado com a procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. 85a9c2b), o executado Rogério Seferin Pontes interpõe agravo de petição (ID. a565136).

Com contraminuta (ID. 4e5bc85), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ROGERIO SEFERIN PONTES.

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

O executado Rogério Seferin Pontes sustenta a nulidade da notificação inicial da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-13.2022.5.04.0029

empresa executada, por ter sido encaminhada a endereço diverso daquele constante dos autos. Alega serem nulos os atos processuais subsequentes, inclusive a revelia, a confissão, a sentença, a liquidação, o trânsito em julgado e a execução. Requer, sucessivamente, a declaração de nulidade da intimação da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como da liquidação e da citação por edital na execução. Sustenta ausência de enfrentamento de argumentos essenciais na decisão agravada. Entende indevida a desconsideração da personalidade jurídica, por ausência dos pressupostos necessários ao redirecionamento. Afirma que houve bloqueio de valores da empresa executada e que não foram esgotados os meios executórios contra a pessoa jurídica. Postula: a declaração de nulidade da notificação inicial e dos atos posteriores; o retorno dos autos à origem para regular notificação da empresa; sucessivamente, a declaração de nulidade da intimação da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como a declaração de nulidade da liquidação e da citação por edital na execução; a cassação da decisão agravada por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos; a improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com sua exclusão do polo passivo; sucessivamente, que eventual responsabilização pessoal somente seja examinada após a regularização dos atos processuais e a renovação das medidas executórias contra a pessoa jurídica; a manutenção da suspensão dos atos executórios contra seu patrimônio até o trânsito em julgado do incidente; a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição; na hipótese de manutenção da responsabilidade, sua limitação ao saldo efetivamente remanescente; a apresentação de conta atualizada e discriminada, com abertura de prazo para manifestação antes de qualquer constrição; e o pronunciamento expresso sobre os dispositivos indicados para fins de prequestionamento (ID. a565136).

É o teor da sentença agravada (ID. 85a9c2b):

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tendo por regular a inclusão do sócio ROGERIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-13.2022.5.04.0029

SEFERIN PONTES, CPF 291.832.190-72, ao polo passivo da execução para que responda pela dívida trabalhista em haver.

Analisa-se.

Trata-se de execução contra LIVERPOOL RESTAURANTE Ltda. - ME e Rogério Seferin Pontes.

O valor da dívida, atualizado até 31-3-2025, era de **R\$ 33.085,27** (ID. b75e8e8).

Instaurado, a requerimento da autora (ID. 74fdf63), o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ em face de Rogério Seferin Pontes (ID. 7540494), o executado apresentou defesa (ID. 9af49ad).

Julgado procedente o incidente (ID. 85a9c2b), o sócio interpõe este agravo de petição.

Pois bem.

Adotado no caso o entendimento majoritário desta SEEx, o recurso não merece ser conhecido, por inexistente.

Consta dos autos solicitação de habilitação apresentada pela executada LIVERPOOL RESTAURANTE Ltda. (ID. dcd7fa1), na qual são indicados os advogados Guilherme Lima da Silva, Elvis Fernando Dutra e Jefferson Silveira Gonçalves.

Também foi juntada procuração (ID. f63c4cb), na qual consta expressamente como outorgante LIVERPOOL RESTAURANTE Ltda., representada por Rogério Seferin Pontes, e como outorgados Guilherme Lima da Silva, Elvis Fernando Dutra e Jefferson Silveira Gonçalves.

Não consta nos autos, contudo, procuração outorgada pelo executado Rogério Seferin Pontes, em nome próprio, a qualquer dos referidos advogados, tampouco substabelecimento que lhes confira poderes para representá-lo pessoalmente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-13.2022.5.04.0029

O fato de Rogério Seferin Pontes ter assinado a procuração da pessoa jurídica na condição de seu representante **não** importa outorga, em nome próprio, de poderes aos advogados.

O agravo de petição (ID. a565136) foi assinado digitalmente pelo advogado Elvis Fernando Dutra, OAB/RS 113.021, que **não** comprovou, no momento da interposição do recurso, sua habilitação para representar o executado Rogério Seferin Pontes.

Assim, neste processo, não consta instrumento de mandato outorgado pelo agravante ao advogado que subscreveu eletronicamente o recurso.

É imprescindível a juntada de procuração para atuação nos autos, sendo que a interposição de agravo de petição não é medida urgente, nos termos do artigo 104, *caput*, do CPC, o qual prevê:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Acerca da matéria, dispõe a Súmula 383 do TST:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-13.2022.5.04.0029

procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

No caso em exame, **não** se trata de mandato tácito. Não se identifica atuação do advogado Elvis Fernando Dutra em audiência na qual tenha representado Rogério Seferin Pontes.

Também não se trata de mera irregularidade de representação processual em procuração ou substabelecimento já existente nos autos, mas de **inexistência** de instrumento de mandato outorgado pela própria pessoa física recorrente, motivo pelo qual não se aplica o item II da Súmula 383 do TST.

A circunstância de o advogado ter anteriormente subscrito a defesa apresentada por Rogério Seferin Pontes no incidente (ID. 9af49ad) não supre a ausência de procuração, pois a prática de atos processuais pelo advogado, por si só, não importa outorga de mandato pela parte.

Inexistiu, portanto, outorga de poderes para a prática do ato de interposição do agravo de petição em nome do executado Rogério Seferin Pontes.

A comprovação da representação processual, mediante juntada de procuração e eventual substabelecimento, constitui ônus da parte.

É inaplicável ao caso o disposto no art. 938, § 1º, do CPC, não havendo vício passível de saneamento nesta fase processual.

Veja-se o entendimento desta Seção Especializada em Execução:

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-13.2022.5.04.0029

DA TERCEIRA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. Ausência de procuração nos autos habilitando a advogada que assina eletronicamente o agravo de petição para representação processual da parte. Aplicação do entendimento do item I da Súmula no 383 do TST. Agravo de petição não conhecido, por inexistente. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020283-93.2024.5.04.0025 AP, em 04/09/2024, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

*PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR INEXISTENTE. **A ausência de procuração válida nos autos a favor do advogado que subscreve o recurso, na data de sua interposição, importa o não conhecimento do apelo, por inexistente.** Aplicação da Súmula no 383, I, do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020962-98.2016.5.04.0405 AP, em 13/05/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen) (Destacou-se)*

Assim, não tendo sido apresentada procuração outorgada por Rogério Seferin Pontes até o momento da interposição do agravo de petição, o recurso não merece ser conhecido, porque o executado não estava representado por advogado habilitado nos autos, sendo inexistente o referido ato.

Não se conhece do agravo de petição do executado Rogério Seferin Pontes, por inexistente.